



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.732 - SP (2018/0281670-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA BRAZ MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida em poder da paciente (**metade de um tijolo de cocaína, pesando 603 g (seiscentos e trinta gramas), quinze porções de cocaína embaladas e trinta e seis porções de cocaína já fracionadas, pesando, respectivamente, 184 g (cento e oitenta e quatro gramas) e 25 g (vinte e cinco gramas), além de duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 31.941,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais), em dinheiro. (precedentes).**

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.732 - SP (2018/0281670-9)

IMPETRANTE : JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA BRAZ MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LARISSA BRAZ MARTINS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa em flagrante, com a posterior conversão da prisão em preventiva pelo juízo de primeiro grau (fl. 34), e ainda tendo sido denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, tipificados no art. 33, **caput**, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, perante o eg. Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS Tráfico de Drogas - Prisão preventiva decretada Revogação - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção dos Pacientes no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado Ordem denegada" (fl. 51).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega a impetrante, em síntese, que *"Durante audiência de custódia fora apresentado pedido de liberdade provisória em prol da paciente, porém a mesma teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Posteriormente fora formulado novo pedido de liberdade provisória, desta vez, junto ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, que restou indeferido, cuja decisão pautou-se apenas na gravidade do delito em questão" (fl. 2).*

Requer, ao final, que se conceda *"sua Liberdade Provisória para que o mesmo possa aguardar seu julgamento em Liberdade, mediante aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão [...]" (fls. 8-9).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 59-60.

As informações foram prestadas às fls. 65-111.

O Ministério Público Federal, às fls. 113-116, manifestou-se pela não conhecimento do **writ**, e , caso conhecido, pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE EVIDENCIAM SUA GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DA ILEGALIDADE FLAGRANTE, HÁBIL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL DE OFÍCIO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO" (fl. 113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.732 - SP (2018/0281670-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA BRAZ MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida em poder da paciente (**metade de um tijolo de cocaína, pesando 603 g (seiscentos e trinta gramas), quinze porções de cocaína embaladas e trinta e seis porções de cocaína já fracionadas, pesando, respectivamente, 184 g**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e oitenta e quatro gramas) e 25 g (vinte e cinco gramas), além de duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 31.941,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais), em dinheiro. (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva da paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014. de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, consoante demonstra o seguinte excerto da sentença que converteu a prisão em flagrante em preventiva da paciente, **in verbis**:

*"De outra banda, não se pode desprezar a gravidade intrínseca (gravidade em concreto) do delito atribuído aos conduzidos em flagrante, que **mantinham em depósito grande quantidade de entorpecente e de dinheiro, bem assim de petrechos para o fabrico da droga**, evidenciando em tese, o **tráfico em larga escala** sem a menor cerimônia. Ademais, não se pode olvidar que a pronta colocação de acusados de narcotráfico em liberdade gera inegável sensação de impunidade no seio da sociedade, trazendo como deletéria consequência o incentivo de práticas idênticas, ante a certeza de que o encarceramento cautelar não advirá. Nessa senda, para a garantia da ordem pública, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se mostra de rigor"* (fl. 33, grifei).

O Tribunal **a quo** ao confirmar a decisão de primeiro grau, pormenorizou a conduta da paciente nos seguintes termos:

*"Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 1º de setembro de 2018 porque após receberem notícia acerca da ocorrência do tráfico de drogas e sobre um indivíduo foragido, policiais militares pularam o muro da residência onde a Paciente e outro indivíduo se encontravam e lá localizaram **metade de um tijolo de cocaína, pesando 603,0g (seiscentos e trinta gramas), quinze porções embaladas e trinta e seis porções já fracionadas, pesando, respectivamente, 184,0g (cento e oitenta e quatro gramas) e 25,0g (vinte e cinco gramas), além de duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 31.941,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais) em dinheiro**. Outros objetos foram apreendidos, dentre eles um chaveiro contendo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotação de um endereço. O acusado Jeferson disse à polícia que o endereço referido era um local onde ele guardava mais entorpecentes. A polícia se dirigiu ao local e lá encontraram outra metade de um tijolo de cocaína, pesando 505,0g (quinhentos e cinco gramas) e sete sacos plásticos de diversos tamanhos contendo 749,0g (setecentos e quarenta e nove gramas) de cocaína, mais 2229,0g (dois mil, duzentos e vinte e nove gramas), no total, de “maconha”, e finalmente, localizaram um saco contendo pó branco não identificado, pesando 1680,0g (mil e seiscentos e oitenta gramas), duas balanças, um liquidificador com resquícios de pó branco no copo, uma peneira com sujidades, um copo, uma colher e duas bacias plásticas também todos com sujidades, um facão, sacos plásticos transparentes vazios e sem uso, e papel alumínio” (fls.52-53, grifei).

Da leitura dos trechos acima, pois, tenho que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva da paciente, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido no local do flagrante **(metade de um tijolo de cocaína, pesando 603 g (seiscentos e trinta gramas), quinze porções de cocaína embaladas e trinta e seis porções de cocaína já fracionadas, pesando, respectivamente, 184 g (cento e oitenta e quatro gramas) e 25 g (vinte e cinco gramas), além de duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 31.941,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais) em dinheiro**, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidas 57 porções de maconha e 70 porções de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 62.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/10/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) pedras de crack e 15 (quinze) pinos de cocaína com o recorrente e 2 (dois) pinos de cocaína, 1 (uma) pedra de crack e a quantia de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) em dinheiro na sua residência -, estando justificada a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 61.710/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2015, grifei).

Com relação à presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, vale ressaltar que, preenchidos os requisitos do art 312 do Código Processo Penal, tais condições não têm o condão de garantir ao paciente a revogação de sua prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. Por isso, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, constantes no art. 319, do CPP.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0281670-9

HC 475.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106018120188260019 106018120188260019 15001840520188260630 20180000812141
22011377220188260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LARISSA BRAZ MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.